

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto		

Estabelece normas sobre segurança escolar nas instituições públicas de ensino no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Capítulo I - Da Segurança Escolar

Artigo 1º Autoriza-se os estabelecimentos de ensino da rede pública estadual e privada de Mato Grosso a instalar sistemas de segurança baseados em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas áreas externas e internas de suas dependências, respeitando a privacidade de alunos e funcionários.

Artigo 2º Os estabelecimentos de ensino que optarem por instalar sistemas de monitoramento deverão dispor de avisos claros e visíveis em locais estratégicos, informando sobre a presença desses equipamentos.

Artigo 3º As imagens armazenadas pelos sistemas de câmeras sejam de responsabilidade da direção da escola e só possam ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros mediante requisição formal em casos de investigação policial ou para instrução de processo administrativo ou judicial.

Artigo 4º Escolas localizadas em áreas de alto índice de violência terão prioridade na alocação de recursos para sistemas de segurança, conforme disponibilidade orçamentária do Estado.

Artigo 5º Ficam as escolas autorizadas a estabelecer parcerias com órgãos de segurança pública para realização de rondas escolares periódicas.

Capítulo II - Da Implementação do Programa

Artigo 6º A implementação do programa inclui:

- I. Intensificação dos serviços de fiscalização do comércio nas áreas escolares, coibindo a comercialização de produtos ilícitos.
- II. Adequação dos espaços circunvizinhos das escolas para garantir a segurança, incluindo a iluminação pública adequada nos acessos à instituição e a pavimentação de ruas e manutenção de calçadas.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- III. Repressão aos jogos de azar e controle do acesso de crianças a produtos nocivos, como substâncias inflamáveis, fogos de artifício e bebidas alcoólicas.
- IV. Regulamentação do uso de vias situadas no entorno das escolas, impondo controle rígido de limites de velocidade e sinalização adequada.
- V. Criação de zonas seguras escolares com patrulhamento constante.

Capítulo III - Sistema de comunicação de emergência

Artigo 7º Autoriza-se a criação de um sistema de comunicação de emergência integrado entre as escolas e os órgãos de segurança pública, a ser instalados em locais estratégicos dentro das instituições.

Artigo 8º O governo poderá dar prioridade na instalação desses dispositivos considerando fatores como a quantidade de alunos na escola e locais com histórico de episódios violentos, de modo a proporcionar cobertura completa de toda a rede de ensino.

Artigo 9º A fim de atender ao disposto nesta norma e diminuir custos na instalação do sistema de comunicação de emergência, o Poder Executivo poderá realizar convênios e parcerias com órgãos federais ou estaduais, bem como com universidades e iniciativa privada.

Capítulo IV - Do Programa de Treinamento e Prevenção contra Atos de Violência em Escolas e Creches

Artigo 10º Autoriza-se a criação do Programa de Treinamento e Prevenção contra Atos de Violência em Escolas e Creches de Mato Grosso, visando prevenir e reduzir a violência através de monitoramento da saúde mental dos alunos, professores, e funcionários, além da implementação de medidas de controle de acesso e segurança.

Artigo 11º O Programa será desenvolvido em todas as instituições de ensino, públicas e privadas, com diretrizes definidas pelo Governo do Estado, baseadas em experiências bem-sucedidas e parcerias com entidades da sociedade civil. As instituições terão um prazo de 180 dias após a publicação desta lei para implementar o programa.

Artigo 12º As atividades do Programa incluirão:

- I. Treinamento de segurança para professores, funcionários e alunos.
- II. Criação de planos de segurança específicos para cada escola, incluindo protocolos para prevenção e combate a incidentes.
- III. Promoção de campanhas de conscientização sobre violência.
- IV. Medidas de acompanhamento e orientação psicológica para alunos com comportamento violento ou histórico de violência.
- V. Fomento à cultura da paz para prevenir e combater o bullying e promover resolução pacífica de conflitos.
- VI - Estabelecimento de um canal de denúncia anônima para alunos, professores e funcionários.

Artigo 13º As atividades serão coordenadas por equipes multidisciplinares, envolvendo profissionais especializados em psicologia, educação e segurança pública.



Capítulo V - Do Programa de Segurança Escolar - PSE

Artigo 14º Estabelece-se o Programa de Segurança Escolar - PSE, coordenado pela Secretaria de Estado de Educação em conjunto com a Secretaria de Estado de Segurança Pública, para prevenir e controlar a violência nas escolas de ensino fundamental e médio, com ênfase na:

- I. Monitoramento da saúde mental dos alunos, professores e funcionários.
- II. Restrição de acesso de pessoas não autorizadas, através de cadastro prévio.
- III. Ações de segurança dentro de um raio de 100 metros dos portões das escolas.

Artigo 15º As diretrizes do PSE serão definidas pelo Governo do Estado, em colaboração com entidades especializadas, e visarão desenvolver ações sistemáticas e preventivas, incluindo:

- I. Diagnósticos periódicos da segurança nas imediações das escolas.
- II. Desenvolvimento de capacitação e treinamento para enfrentamento à violência escolar.
- III. Estabelecimento de parcerias para a promoção de segurança.
- IV. Campanhas educativas e atividades pedagógicas sobre temas de segurança e cultura de paz.

Artigo 16º Fica instituído o Núcleo de Observação de Violências (NOV) em todas as escolas, com a função de monitorar e mapear violências, desenvolver prevenção e informação, e elaborar relatórios anuais para subsidiar políticas públicas. Os NOVs serão coordenados pela Secretaria de Estado de Educação, em conjunto com as Secretarias de Estado de Segurança Pública e Assistência Social e Cidadania.

Artigo 17º Define-se que a Secretaria de Estado de Educação encaminhará as informações das instituições de ensino para a Secretaria de Estado de Segurança para certificar a veracidade dos dados coletados no Índice de Segurança das Escolas Estaduais.

Artigo 18º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias para fortalecer a atuação dos NOVs e o desenvolvimento do índice, definindo as diretrizes e ações dos Núcleos e do Índice de Segurança das Escolas Estaduais, em consonância com práticas bem-sucedidas e participação comunitária.

Capítulo VI - Das Disposições Finais

Artigo 19º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias após sua publicação, estabelecendo as diretrizes e medidas necessárias para sua efetivação.

Artigo 20º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A apresentação do Substitutivo Integral nº 03 ao Projeto de Lei nº 355/2021 pela Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto mostra-se uma medida equilibrada e oportuna, pois realiza uma compilação das propostas contidas em vários Projetos de Lei (PL), que tratam de questões cruciais relativas à segurança nas escolas. Essa compilação inclui os seguintes Projetos de Lei: nº 377/2021; nº 782/2022; nº 222/2023, que possui os apensos: Projeto de Lei nº 290/2023 e Projeto de Lei nº 676/2023; nº 255/2023; nº



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



1030/2023; nº 1070/2023; nº 1074/2023; nº 1147/2023; nº 1105/2023; nº 1078/2023; nº 1081/2023; nº 1095/2023; nº 1100/2023; nº 1107/2023; nº 1124/2023; nº 1125/2023; nº 1188/2023; nº 1195/2023; nº 992/2023, que possui apensado o Projeto de Lei nº 1048/2023; nº 1203/2023; nº 940/2022; nº 1175/2023; nº 1097/2023; nº 1033/2023; nº 1667/2023; nº 1935/2023; nº 269/2024; nº 662/2024; nº 1996/2023; nº 193/2024.

A importância dessa ação está na harmonização das diversas propostas, promovendo uma legislação unificada e consistente para tratar da segurança nas escolas. Isso contribui para uma abordagem mais efetiva e abrangente na prevenção e combate a situações de violência e risco no ambiente escolar. Ao consolidar essas propostas, o Substitutivo Integral garante que todas as iniciativas relevantes sejam consideradas, evitando sobreposições e contradições, e fortalecendo a base legal para implementar políticas de segurança escolar.

Sala de Reunião das Comissões em 21 de Maio de 2024

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto